



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul - MS

Criado pela Lei Municipal Nº. 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO VI n. 964

FÁTIMA DO SUL-MS, TERÇA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2023

PÁGINA 1 DE 10

PREFEITA

ILDA SALGADO MACHADO

Vice-Prefeito

ALTAIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete

MARIA JANE DA SILVA BORGES

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS

Secretária Municipal de Assistência Social

MARIA JOSÉ DA SILVA

Secretário de Finanças e Planejamento

RODRIGO SILVA GARIB

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

JAIR VILELA ANDRADE DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão Pública

ROGÉRIO KENDI MORIZAKI

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública

LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS

Secretário Distrital

LORIVALDO DIAS DE SANTANA

Procurador Geral do Município

JACQUELINE COELHO DE SOUZA PRZYLEPA

Controladora Geral do Município

IZABEL INES PIVETA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 119 DE 28 DE NOVEMBRO 2023

"Dispõe sobre alteração e criação de dispositivos na Lei n.º 528 de 24 de agosto de 1988 que regulamenta o parcelamento de solos urbanos e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o art. 8º A na Lei n.º 528 de 24 de agosto de 1988, que regula o parcelamento de solos urbanos e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 8-Aº: A critério da Administração Municipal e mediante estudos técnicos que indiquem a existência de áreas públicas ou equipamentos públicos suficientes para atendimento da demanda da população na região de implantação do loteamento e considerado este, do total da área líquida vendável por direito destinada ao domínio público, como indicado no art. 8º desta lei, poderá ser admitida:

I - permuta com outra área de interesse público;

II - compensação financeira;

III-compensação mediante realização de obras de infraestrutura de implantação, recuperação, revitalização ou manutenção de vias públicas;

IV- compensação mediante construção, manutenção ou revitalização de equipamentos públicos, atendidos aos critérios a seguir indicados:

§ 1º Em qualquer das formas escolhidas para compensações ou permuta deverá haver equivalência de valor, relativamente ao percentual admitido, apurada mediante avaliação da Comissão de Avaliação do Município.

§ 2º Em decisão fundamentada no interesse público a Administração Municipal manifestará a forma de compensação ou permuta previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo que será admitida.

§ 3º A área oferecida em permuta, para fins de instalação de equipamentos públicos ou programas de habitação de interesse social, e observados os parâmetros da zona que se encontre, deverá ser levada a efeito juntamente com o registro do loteamento em cartório.

§ 4º A compensação financeira será recolhida mediante Guia DAM, e depositada nos cofres públicos do Município.

§ 5º A realização de obras de infraestrutura de implantação, recuperação, revitalização, manutenção de vias públicas; construção, manutenção ou revitalização de equipamentos públicos serão indicados pela Administração Municipal e deverão ter aprovação do projeto, dos custos, da execução, fiscalização e recebimento da obra pelo ente público.

§ 6º Os projetos deverão ser devidamente aprovados pelos demais órgãos ou departamentos públicos competentes, quando for o caso.

§ 7º O prazo de execução para entrega das obras, edificações, serviços ou benfeitorias públicas autorizadas para compensação não poderá ser superior ao prazo estabelecido no cronograma das obras de infraestrutura do loteamento.

§ 8º Qualquer das formas de compensação ou permuta será reduzida em Termo de Compromisso assinado pelos representantes das partes e juntado ao processo de loteamento.

Art. 2º. O descrito no art. 8º-A desta Lei, aplica-se aos loteamentos já aprovados pela Prefeitura

Municipal e que ainda não foram finalizados e entregues aos adquirentes, podendo o empreendedor requerer à administração municipal a permuta da área institucional por qualquer das formas previstas no art. 8-A, desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 1.361, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

"Estabelece normas para implantação e regularização de Loteamento fechado e loteamento de acesso controlado, responsabilidades da Associação de Moradores e Proprietários, de concessão do direito real de uso e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação, regulamentação de Loteamentos fechados e loteamentos com acesso controlado no Município de Fátima do Sul.

Art. 2º Para os fins desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Loteamento com Acesso Controlado: modalidade de loteamento caracterizado pela adoção de acessórios privativos e de sistema de tapagem que o separa da malha viária urbana ou da área rural

adjacente, sendo suas vias internas e área de uso comum incorporadas ao domínio público, porém recaindo sobre elas concessão especial de uso em favor de seus moradores, sendo de responsabilidade dos proprietários dos lotes que compõem o referido empreendimento a conservação e manutenção dos serviços de vias de circulação, área verde, sistema viário e outros que lhes sejam delegados pela Municipalidade;

II –Loteamento Fechado: modalidade com divisão do imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação unifamiliar futura, às quais correspondem a frações ideais exclusivas e das partes de propriedade comum dos condôminos, onde não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, sendo admitida abertura de vias de domínio privado internamente ao perímetro do condomínio, permitida em gleba proveniente de parcelamento e de acordo com diretrizes emitidas pela municipalidade, sendo de responsabilidade dos proprietários das unidades autônomas que compõem o referido empreendimento a conservação e manutenção dos serviços de vias de circulação, área verde, sistema viário e outros que lhes sejam delegados pela Municipalidade.

Art. 3º No que se refere às diretrizes prévias, aprovação e licenciamento, serão aplicadas, no que couber, as normas da Lei Municipal nº 528/1988, que dispõe sobre o parcelamento urbano no território do Município.

§ 1º Da área total objeto do projeto de loteamento de acesso controlado e loteamento fechado serão destinados, no mínimo:

I - 25% (vinte por cento) para vias de circulação;

II - 8% (vinte por cento) para áreas verdes;

III - 2% (dois por cento) para áreas de uso coletivo.

§ 2º Nos Loteamentos de pequeno porte, assim considerados aqueles com área total inferior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), os percentuais mínimos previstos no parágrafo anterior serão reduzidos para:

I - 15% (quinze por cento) para vias de circulação;

II - 5% (cinco por cento) para áreas verdes;

III - 2% (dois por cento) para áreas de uso coletivo.

§ 3º As áreas de uso coletivo e os equipamentos comunitários e de infraestrutura básica, exigidos por lei, poderão localizar-se fora da área loteada, desde que assim seja de interesse público.

CAPÍTULO II

DO LOTEAMENTO FECHADO

Seção I

Da Implantação de loteamentos fechados

Art. 4º A implantação de loteamentos fechados deverá observar, além das normas estabelecidas na presente lei, o regramento disposto nos arts. 1.331 e seguintes do Código Civil Brasileiro, no art. 8º da Lei Federal nº 4.591/1964, art. 3º do e demais normas estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. O loteador deverá formalizar o pedido de aprovação nessa modalidade, quando solicitar as diretrizes.

Art. 5º Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser executada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

Art. 6º As áreas de uso coletivo deverão localizar-se no perímetro do empreendimento, ressalvada a hipótese de exceção prevista no §3º do art. 3º desta lei.

Art. 7º São de responsabilidade e ônus dos condôminos os serviços de recolhimento dos resíduos sólidos urbanos gerados no condomínio, a iluminação condominial e todos os demais serviços de conservação e integral manutenção do empreendimento instituído, na forma da lei e do respectivo projeto aprovado.

Parágrafo único. Serão áreas e edificações de uso privativo e de manutenção do loteamento fechado as vias urbanas internas de comunicação, os muros, guaritas, serviços e obras de infraestrutura, equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza, destinem-se ao uso privativo de todos os condôminos.

Art. 8º Deverá ser garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, saúde, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio de lotes.

Art. 9º As áreas de uso coletivo, destinadas a lazer, recreação, vias internas e outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada pelo incorporador ou pelos condôminos.

Art. 10º Os empreendimentos em sistema de loteamento fechado deverão atender às seguintes restrições:

I - Fração ideal mínima privativa de terreno por unidade autônoma de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00 m (dez metros);

II - Sistema de coleta de lixo em recipiente próprio, colocado dentro dos limites do empreendimento, de acordo com as restrições previstas pela Municipalidade, não sendo permitido, em hipótese alguma, que este recipiente seja instalado no passeio ou via pública;

III - O empreendedor deverá executar as seguintes obras de infraestrutura internamente ao empreendimento, de acordo com os projetos aprovados pelos departamentos técnicos da Prefeitura Municipal:

a) Sistema de distribuição de água e coleta e disposição de águas servidas e esgoto, quando implementado;

b) Construção do sistema de escoamento de águas pluviais, inclusive o sistema de retenção e retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo

legislação municipal específica vigente e especificações formuladas pelos órgãos competentes;

c) Sistema de iluminação;

d) Pavimentação asfáltica das vias internas de circulação de veículos e passeio nas áreas de uso comum, conforme legislação municipal vigente;

e) Executar a arborização de acordo com projeto aprovado pela Municipalidade, das áreas comuns e áreas de sistema de lazer e verde, quando exigido.

Parágrafo único. Nos espaços de uso coletivo e áreas verdes destinadas ao lazer serão permitidos usos recreativos e esportivos no qual podem ser executadas construções afins àquelas atividades e de apoio ao condomínio, devendo manter 30% (trinta por cento) destes espaços como área permeável e implantados no máximo em duas áreas verdes.

Art. 11. A área máxima para fechamento de condomínios de lotes será de 200.000,00 m² (duzentos mil metros quadrados), sendo que, quando se tratar de gleba não loteada, este deverá atender a todas as exigências da lei de parcelamento federal e Municipal vigente, no tocante à área institucional, sistema de lazer e área verde.

Art. 12. O sistema viário interno aos loteamentos fechados deverá atender as seguintes especificações:

I - A via particular de circulação de veículos deverá possuir largura mínima de 6,00 metros (seis metros) e passeio mínimo de pedestres de 2 m (dois metros), observando sempre as normas vigentes de acessibilidade, conforme padrões técnicos vigente pela ABNT.

II - As ruas internas sem saída devem apresentar praça de retorno com raio mínimo de 6,00m (seis metros) e atender as restrições previstas no corpo de bombeiros.

Parágrafo único. A implantação do condomínio de lotes deverá adequar-se e integrar-se ao sistema viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária pública, e em nenhum caso, o condomínio de lotes poderá

prejudicar o escoamento normal das águas e/ou as obras necessárias de infraestrutura do município.

Art. 13. Os condomínios de lotes urbanos, quando aprovados pela municipalidade, não poderão sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma original, sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Seção II

Do uso comum do sistema em loteamento fechado

Art. 14. Nos empreendimentos em sistema de loteamento fechado as vias internas e as áreas verdes e de uso coletivo permanecerão sob domínio dos condôminos.

Art. 15. A administração do empreendimento de loteamento fechado executará os serviços de limpeza, conservação das vias internas, coleta de lixo, iluminação e outros que lhes sejam delegados pela municipalidade.

Art. 16. Nos empreendimentos de loteamento fechado, as áreas de recreação e sistema de lazer, assim definidas na convenção condominial e aprovadas pelo Poder Público, não poderão ter sua destinação alterada, exceto quando for destinada à utilidade pública.

Art. 17. Será permitido o livre acesso das autoridades públicas e concessionárias, no desempenho de suas funções, ao interior dos loteamentos fechados e nos de sistema de condomínio. O acesso de outras pessoas ficará subordinado ao regulamento de cada respectiva administração.

Seção III

Do Registro da Incorporação em loteamento fechado

Art. 18. Aprovado o projeto de implantação de loteamento fechado, o empreendedor deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação, sob pena de caducidade.

§ 1º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

§ 2º O empreendedor somente poderá negociar sobre os lotes integrantes do condomínio após ter realizado o competente registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis, onde deverá anexar a minuta da futura convenção de condomínio que regerá o condomínio de lotes urbanos.

§ 3º No tocante ao processo de registro, aplicar-se-ão, naquilo que couber, as normas previstas nas leis federais vigentes.

§ 4º Por ocasião do término da implantação das obras de infraestrutura e construções, quando houver, o empreendedor deverá requerer aos departamentos técnicos da Prefeitura Municipal seu recebimento e solicitar junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura o Termo de Vistoria de Conclusão de Obras do Empreendimento, o qual deverá ser apresentado ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com o instrumento de instituição de condomínio de lotes urbanos, regimento interno e convenção do condomínio para o competente registro.

Art. 19. No caso de loteamento já existente, o qual pretenda a implantação de ~~loteamento~~ ^{terrace}, deverá ser firmado o requerimento pela Associação dos Moradores e Proprietários com a concordância expressa de, mais de 80% dos proprietários de lotes, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei e órgãos públicos municipais e autarquias.

CAPÍTULO III

DO LOTEAMENTO COM ACESSO CONTROLADO

Seção I

Da Implantação de Loteamentos com Acesso Controlado

Art. 20. A implantação de Loteamentos de acesso controlado deverá observar, além das disposições específicas previstas nesta lei, as

diretrizes gerais para a implantação de loteamentos previstas na lei federal vigente e na legislação municipal aplicável à espécie.

Parágrafo único. O loteador deverá formalizar o pedido de aprovação nessa modalidade, quando solicitar as diretrizes.

Art. 21. Os loteamentos de acesso controlado serão destinados ao uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que aprovado pela Associação de Moradores e Proprietários responsável pela administração do loteamento, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

Art. 22. A implantação de controle de acesso do loteamento deverá adequar-se e integrar-se ao sistema viário existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária pública, principalmente no que se refere às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras de interligação entre bairros ou zonas do município, e em nenhum caso, o loteamento de acesso controlado poderá prejudicar o escoamento normal das águas e/ou as obras necessárias de infraestrutura do município.

§ 1º A instituição de controle de acesso não poderá impedir ou dificultar o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicar a malha viária ou a prestação de qualquer serviço público.

§ 2º Fica proibido o impedimento de acesso aos pedestres ou aos condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados.

§ 3º A implantação de acesso controlado deverá ser firmada a requerimento da Associação de Moradores e Proprietários, desde que exista permissão de acesso a toda população, observado o parágrafo anterior.

§ 4º Fica proibido o impedimento de acesso aos pedestres ou aos condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados.

Art. 23. As áreas de uso coletivo poderão ser situadas dentro ou fora dos limites da área

privativa do Loteamento Fechado, em locais a serem indicados pela Municipalidade.

Art. 24. O Município poderá aceitar áreas de uso coletivo fora dos limites do loteamento, em local indicado de comum acordo com a Municipalidade, com base nas demandas sociais e de uso e ocupação do solo, em área livre ou edificada e em valor equivalente ao valor de mercado da área considerada urbanizada do empreendimento.

Parágrafo único. A área de uso coletivo deve ter acesso à via pública.

Art. 25. As áreas destinadas ao sistema viário, bem como as áreas de uso coletivo e verdes e sistema de lazer dos Loteamentos de acesso controlado serão obrigatoriamente incorporadas ao Patrimônio Público Municipal, porém, em face da autorização de adoção de acessos privativos e de divisas delimitadoras, ficarão de responsabilidade dos proprietários dos lotes do empreendimento fechado, os serviços de limpeza, conservação das vias internas e outros que lhes sejam delegados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O uso áreas destinadas ao sistema viário, áreas de uso coletivo e verdes e sistema de lazer será concedido em favor da Associação de Moradores e Proprietários por meio concessão de direito real de uso.

§ 2º A concessão de uso das áreas públicas somente será outorgada a entidade representativa dos proprietários dos imóveis compreendidos no perímetro a ser fechado, constituída sob a forma de pessoa jurídica, responsável pela administração das áreas internas, com a explícita definição dessa responsabilidade no instrumento de constituição, ou através de ata aprovada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º A concessão de uso das áreas públicas será formalizada por tempo indeterminado, sendo passível de revogação a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, mediante processo administrativo que garanta à cessionária o contraditório e a ampla defesa.

§4º Concluindo pela revogação da cessão de uso, a entidade cessionária não terá direito a qualquer espécie de indenização ou ressarcimento pelas benfeitorias realizadas

Art. 26. A realização de construções ou qualquer modificação estrutural nas áreas públicas objeto da concessão deverá ser precedida de requerimento e autorização prévia por parte do Município, ficando o início das obras condicionadas a devida autorização.

Parágrafo único. As edificações erigidas em áreas públicas não serão passíveis de indenização pelo Município no caso de revogação da permissão ou a necessidade de demolição para utilização pelo Município.

Art. 27. Todos os serviços de conservação e manutenção das vias, inclusive sinalização, e das áreas públicas no interior do perímetro do loteamento de acesso controlado, bem como a coleta de lixo e a iluminação pública, serão de responsabilidade e ônus dos proprietários dos lotes.

§ 1º São, ainda, de inteira responsabilidade dos proprietários dos lotes:

I - a manutenção e a conservação das áreas destinadas ao uso coletivo do condomínio, incluída arborização urbana e as áreas de preservação permanente;

II - a manutenção e a conservação das vias e calçamentos internos do loteamento;

III - a prevenção de sinistros;

IV - a manutenção do sistema de drenagem;

V - outros serviços que se fizerem necessários para a perfeita manutenção do Loteamento Fechado.

§ 2º O lixo deverá ser depositado em abrigo fechado, dentro do limite do loteamento, próximo à portaria, e disponibilizado para a coleta pública nos dias e horários determinados.

§ 3º A requerimento da associação ou entidade de representação legal dos moradores e mediante o pagamento das taxas devidas, o Poder Público Municipal poderá executar os serviços de coleta domiciliar de lixo no interior do loteamento.

§ 4º Os proprietários dos lotes ficam sujeitos às taxas estabelecidas pelo empreendimento para atender às despesas de manutenção e conservação de que trata o presente do artigo, independentemente do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano e das taxas de competência do Município.

Art. 28. Caso o loteamento fechado adote iluminação diferenciada, mediante aprovação do Poder Público, a manutenção será de responsabilidade exclusiva dos proprietários de lotes do empreendimento.

Art. 29. Nos loteamentos de acesso controlado, poderá ser implantada cobertura de portarias de acesso controlado sobre as vias públicas.

Art. 30. A área máxima para fechamento de loteamentos será de 200.000,00 m² (duzentos mil metros quadrados).

Art. 31. Excepcionalmente, será permitido lote com menor metragem, em loteamento fechado, com a destinação exclusiva e específica de instalação de portaria e edificações de apoio ao empreendimento, porém, sempre observando as dimensões mínimas previstas em lei federal vigente para parcelamento do solo urbano.

Art. 32. No caso de loteamento já existente, o qual pretenda a implantação de acesso controlado, deverá ser firmado o requerimento pela Associação dos Moradores e Proprietários com a concordância expressa de, mais de 80% dos proprietários de lotes, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei e órgãos públicos municipais e autarquias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 28 DE NOVEMBRO de 2023.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 1.360, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Permuta de imóvel do Patrimônio Público Municipal por obras de infraestrutura e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a DESAFETAR da sua destinação de origem o imóvel abaixo declinado, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, deixando-os de compor a categoria de bens públicos de uso especial para a de bens públicos de uso dominicais:

I- IMÓVEL: Lote urbano nº 04 da Quadra nº 06 do Loteamento Recanto Ecológico Rio Dourados. LOCAL: Lado par com a Rua Simonides Francisco Torres, esquina com a Rua Margarida Torres Barbosa. ÁREA: 3.096,8809m². CONFRONTAÇÕES: NORTE: Com a Rua Simonides Francisco Nunes. SUL: Com o lote rural nº03 da quadra nº36da 2ª Zona do N.C.D. LESTE:Com a Rua Margarida Torres Barbosa. OESTE: Com os lotes urbanos nº01, 02 e 03, todos da quadra nº06. ROTEIRO: Partindo do marco M0, cravado à margem da Rua Simonides Francisco Nunes, fazendo divisa com o lote urbano nº01 da quadra nº06; daí, segue confrontando com a referida rua no rumo65°14'SE e distância de 56,68 metros até encontrar o marcoPC(Ponto de curva),ponto de concordância do referido alinhamento com o arco de circunferência de raio igual a 4,00 metros; daí, descreveu-se o referido arco, com o desenvolvimento de 4,14 metros até encontrar o PT (Ponto de tangência), ponto de concordância do aludido arco com o alinhamento seguinte; deste, segue confrontando com a Rua Margarida Torres Barbosa no rumo 05°55'59"SE e distância de 41,92 metros até encontrar o marco M1; deste, segue confrontando com o lote rural nº03 da quadra nº36da 2ª Zona do N.C.D. no rumo 65°14'NW e distância de 104,08 metros até encontrar o marco M2; deste, segueno

rumo 55°27'59"NE e distância de 44,20 metros, confrontando nesse alinhamento com os lotes urbanos nº 03, 02 e 01, todos da quadra nº 06 até encontrar o marco M0=3; marco inicial do presente roteiro. Matrícula nº 24001.

Art. 2º. Fica o **MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, MS**, autorizado a PERMUTAR o IMÓVEL: Lote urbano nº 04 da Quadra nº 06 do Loteamento Recanto Ecológico Rio Dourados. LOCAL: Lado par com a Rua Simonides Francisco Torres, esquina com a Rua Margarida Torres Barbosa. ÁREA: 3.096,8809m². CONFRONTAÇÕES: NORTE: Com a Rua Simonides Francisco Nunes. SUL: Com o lote rural nº03 da quadra nº36da 2ª Zona do N.C.D. LESTE.:Com a Rua Margarida Torres Barbosa. OESTE: Com os lotes urbanos nº01, 02 e 03, todos da quadra nº06. ROTEIRO: Partindo do marco M0, cravado à margem da Rua Simonides Francisco Nunes, fazendo divisa com o lote urbano nº01 da quadra nº06; daí, segue confrontando com a referida rua no rumo65°14'SE e distância de 56,68 metros até encontrar o marco PC (Ponto de curva),ponto de concordância do referido alinhamento com o arco de circunferência de raio igual a 4,00 metros; daí, descreveu-se o referido arco, com o desenvolvimento de 4,14 metros até encontrar o PT (Ponto de tangência), ponto de concordância do aludido arco com o alinhamento seguinte; deste, segue confrontando com a Rua Margarida Torres Barbosa no rumo 05°55'59"SE e distância de 41,92 metros até encontrar o marco M1; deste, segue confrontando com o lote rural nº03 da quadra nº36da 2ª Zona do N.C.D. no rumo 65°14'NW e distância de 104,08 metros até encontrar o marco M2; deste, segueno rumo 55°27'59"NE e distância de 44,20 metros, confrontando nesse alinhamento com os lotes urbanos nº 03, 02 e 01, todos da quadra nº 06 até encontrar o marco M0=3; marco inicial do presente roteiro. Matrícula nº 24001., avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), PELA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE IMPLANTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, na Rua Melvin Jones (prolongamento – sentido Guaçú), em uma área de aproximadamente 3.927,00m² (três mil

novecentos e vinte e sete metros quadrados), constantes no cronograma que segue em anexo, no valor de R\$ 374.602,77 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e sete centavos).

Art. 3º. A não realização da obra pelo permutado no prazo de 3 (três) meses, importará na imediata reversão ou indenização ao patrimônio municipal, independente de notificação, intimação, interpelação judicial ou extrajudicial, efetivando-se a reversão por ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, que servirá como instrumento hábil junto ao registro de imóveis da comarca.

Art. 4º. As despesas relativas à permuta de imóvel de que trata a presente Lei, mormente àquelas atinentes a lavratura de escritura e registro, correrão por conta dos respectivos adquirentes.

Art. 5º. As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, MS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 28 DE NOVEMBRO de 2023.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2023

O MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, através do presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 020/2023, que versa sobre a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de aluguel de equipamentos e enfeites de natal, com prestação de serviços de instalação e manutenção para período de comemoração do natal 2023 do Município de Fátima do Sul/MS, conforme especificações contidas no

Termo de Referência, teve como vencedora a empresa GUIMARÃES MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, totalizando os itens com o quantitativo fica um valor total de R\$ 318.200,00 (trezentos e dezoito mil e duzentos reais).

Fátima do Sul - MS, 28 de novembro de 2023.

MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Pregoeiro

EXTRATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2023

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº. 094/2023 referente ao Pregão nº. 020/2023, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de aluguel de equipamentos e enfeites de natal, com prestação de serviços de instalação e manutenção para período de comemoração do natal 2023 do Município de Fátima do Sul/MS, conforme especificações contidas no Termo de Referência, considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e Lei Federal nº. 10.520/2002, em sua atual redação **Homologa e Adjudica** o procedimento licitatório em nome da empresa GUIMARÃES MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, no valor total de R\$ 318.200,00 (trezentos e dezoito mil e duzentos reais).

Fátima do Sul, MS, em 28 de novembro de 2023.

ILDA SALGADO MACHADO

Prefeita Municipal

PORTARIA**PORTARIA Nº 272/GP/2023, DE 28 DE
NOVEMBRO DE 2023.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 48, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Fátima do Sul e considerando a previsão a previsão do art. 246 da Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Fátima do Sul, e o ofício nº 001/2023 da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designado pela Portaria nº 0282/2022 de 29 de agosto de 2022, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes do Ofício nº 008/2023 de 11 de abril de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, 28 de novembro de 2023.

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal